



	Resultado
1.ª Votação / /	
2.ª Votação / /	
3.ª Votação / /	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 1016, DO EXECUTIVO

Comissões Permanentes DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo N.º 260/91

Data 07 de maio de 1991.

EMENDAS 01

ENTE: PREFEITO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITO
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



APROVADO
em 19 de agosto de 1991

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

À
CÂMARA DE VEREADORES DE BUTIÁ

NESTA

Vereadora NEUZA VARGAS, abaixo firmada, vem respeitosamen
te, apresentar a seguinte,

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1016

O artigo 6º, do Projeto de Lei nº 1016, passa a ter a
seguinte redação, com o acréscimo de mais um item:

"Artigo 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança
e do Adolescente é composto de 17 (dezessete) membros, sendo:"

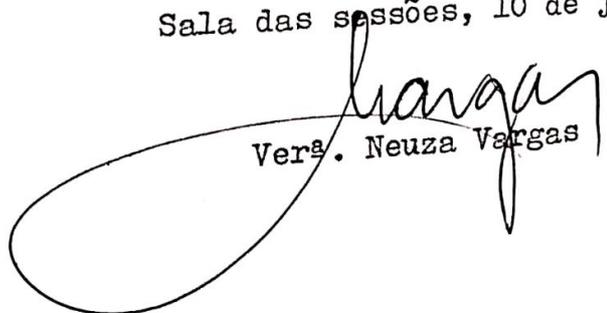
Acrescente-se o item XV:

"XV - O Presidente do Conselho Municipal de Educação."

JUSTIFICATIVA

É o Conselho Municipal de Educação, Órgão de grande im -
portância na definição da política educacional do Município, preci -
sa fazer parte do Conselho que trata de assuntos relacionados à
criança e ao adolescente.

Sala das sessões, 10 de junho de 1991.


Vere. Neuza Vargas



APPROVADO
em 19 de agosto de 1991
[Assinatura]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

À
CÂMARA DE VEREADORES DE BUTIÁ
NESTA

Vereadora Neuza Vargas, abaixo firmada, vem respeitosa-
mente, apresentar a seguinte,

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 1016

O Artigo 2º, do Projeto de Lei nº 1016, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I- políticas sociais básicas de educação, saúde, habi-
tação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e ou-
tras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, mo-
ral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições
de liberdade e dignidade, bem como à convivência familiar e comuni-
tária;

II- políticas e programas de assistência social, e em
caráter supletivo para aqueles que dela necessitem;

III- serviços especiais de prevenção e atendimento médi-
co e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, explora-
ção, abuso, crueldade e opressão;

IV- serviço de identificação e localização de pais ,
responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V- proteção jurídico-social aos que dela necessita -
rem.

JUSTIFICATIVA

Considerando o que estabelece o art. 87 da Lei 8.069, é im-
portante não só estabelecer parte das linhas de ação da política de
atendimento, mas a integralização das mesmas, conforme define a Lei
referida.

Sala das sessões, 10 de junho de 1991.
[Assinatura]



APROVADO
em 12 de Agosto de 1991

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

À
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
NESTA CIDADE

A Vereadora NEUZA VARGAS, abaixo firmada, vem, res-
peitosamente apresentar a seguinte

EMENDA 03 AO PROJETO DE LEI Nº 1016

O artigo 4º passa ter a seguinte redação:

"Art. 4º - O Município poderá criar programas e serviços a que alu-
de o art. 2º, firmar consórcios e convênios com entidades públicas
e privadas ou outras esferas governamentais, para atendimento re-
gionalizado, instituir e manter entidades governamentais de atendi-
mento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direi-
tos da Criança e do Adolescente.

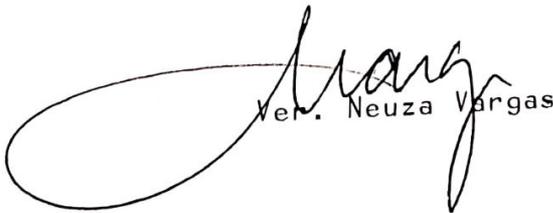
Parágrafo Único: A manifestação da Câmara de Vereadores dar-se-á
nos termos previstos na Lei Orgânica.

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica prevê a criação de serviços, elabora-
ção de convênios e consórcios pelo Município, desde que haja auto-
rização da Câmara de Vereadores.

Por outro lado, a redação apresentada na emenda é
mais completa, possibilitando ao Município melhores possibilidades
de ação.

Sala das sessões, 10 de junho de 1991


Ver. Neuza Vargas



APROVADO
19 de agosto de 1991

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

À
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
NESTA CIDADE

A Vereadora NEUZA VARGAS, abaixo firmada, vem, res-
peitosamente apresentar a seguinte

EMENDA 04 AO PROJETO DE LEI Nº 1016

O item III do artigo 7º passa a ter a seguinte reda-
ção:

" III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implemen-
tação dos programas e serviços destinados ao atendimento das crian-
ças e adolescentes, bem como sobre a criação de entidades governa-
mentais ou realização de convênios e consórcios intermunicipais re-
gionalizados de atendimento".

JUSTIFICATIVA

O item III do artigo 7º está com redação errada. po-
is alude ao inciso II do artigo 3º desta Lei que fala sobre o fun-
do e não sobre programas, serviços, convênios e consórcios.

Deveria ter aludido ao artigo 2º item II, ou artigo
4º.

A redação apresentada visa corrigir o erro.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1991

Ver. Neuza Vargas



APPROVADO
19 de Agosto de 1991 L

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

À
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
NESTA CIDADE

A Vereadora NEUZA VARGAS, abaixo firmada, vem, res-
peitosamente apresentar a seguinte

EMENDA 05 AO PROJETO DE LEI 1016

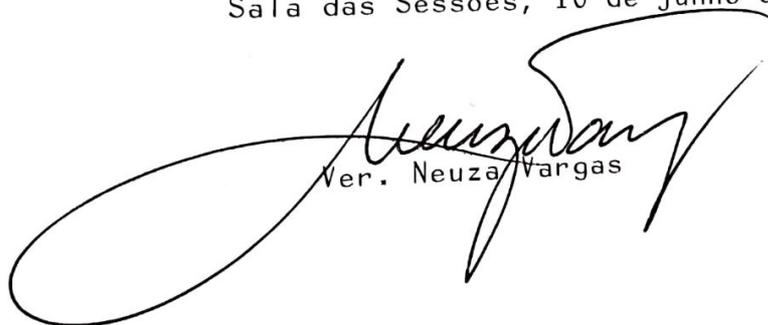
O item VIII do artigo 7º passa a ter a seguinte re-
dação:

"VIII efetuar o registro das entidades governamentais e não gover-
namentais que desenvolvam programas com crianças e adolescentes,
assim como inscrever os respectivos programas de proteção e só-
cio-educativos na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº
8069/90."

JUSTIFICATIVA

O item VIII da Projeto somente fala da inscrição
de programas aludidos no artigo 90 da Lei Federal 8069/90. Omi-
tia, o referido item, a inscrição das entidades aludidas no arti-
go 91 da mesma Lei. A emenda visa corrigir a omissão.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1991.


Ver. Neuza Vargas



APROVADO
19 de Agosto de 1974

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

À
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
NESTA CIDADE

A Vereadora NEUZA VARGAS, abaixo firmada, vem, res-
peitosamente apresentar a seguinte

EMENDA 06 AO PROJETO DE LEI Nº 1016

Acrescente-se ao artigo 7º as seguintes competências:

"X apreciar e deliberar a respeito dos auxílios ou benefícios, bem como a aplicação dos mesmos, a serem concedidos a entidades não governamentais que tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, educação e saúde, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XII - manter intercâmbio com entidades internacionais, federais, e estaduais congêneres ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII - realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;"

JUSTIFICATIVA

É importante que certos princípios fiquem garantidos em Lei, a fim de que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tenha acesso às informações sobre assuntos que digam respeito a sua área, bem como tenha garantido o seu poder constitucional de participar do planejamento municipal.

É necessário que o órgão voltado para a criança e o adolescente se preocupe com os recursos destinados a esta área, inclusive com a aplicação dos recursos que serão repassados ao Município.

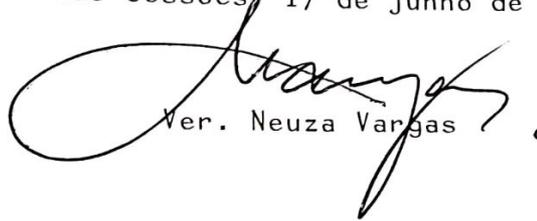
"É interessante observar que, antes, a população organizada era convocada a participar apenas da execução das



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

ações (via mutirão, por exemplo). Agora, pela Constituição, a cidadania está chamada a participar de atos até aqui privativos dos dirigentes políticos, como a formulação das políticas e o controle das ações em todos os níveis”.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1991


Ver. Neuza Vargas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

À
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
NESTA CIDADE

A Vereadora NEUZA VARGAS, abaixo firmada, vem, respeitosamente,
apresentar a seguinte

EMENDA 07 AO PROJETO DE LEI Nº 1016

O artigo 8º passará a ter a seguinte redação:

"Art 8º A Prefeitura Municipal dará suporte administrativo e financeiro ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizando-se, para tanto, de servidores, espaço físico e recursos destinados para tal fim .

Parágrafo Único: A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá a conta de dotação específica dos orçamentos vindouros e, no corrente ano, à conta de dotação de crédito especial específico.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar maior clareza ao proposto no artigo 8º do projeto de Lei 1016, bem como dar maior condições para que o Poder Público auxilie o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente , a fim de que ele, realmente, funcione de forma eficiente e eficaz.

O Poder Público Municipal dará apoio, não só de espaço físico e de funcionários, como também, dos recursos necessários para o pleno funcionamento do Conselho.

Sala das sessões, 17 de junho de 1991.


Ver. Neuza Vargas

Solicito a retirada desta emenda. em 29.07.91.
Neuza Vargas



APROVADO
19 de agosto de 1991

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

À
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
NESTA CIDADE

A Vereadora NEUZA VARGAS, abaixo firmada, vem, respeitosamente
apresentar a seguinte

EMENDA 08 AO PROJETO DE LEI Nº 1016

O artigo 8º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - "A Prefeitura municipal dará suporte administrativo e financeiro
ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, utilizando-se
para tanto, de servidores, espaço físico e recursos destinados para tal fim."

§ 1º As Secretarias Municipais e Equipes darão ao CMDCA apoio técnico e admi-
nistrativo necessário à realização de suas finalidades e execução de suas
atribuições.

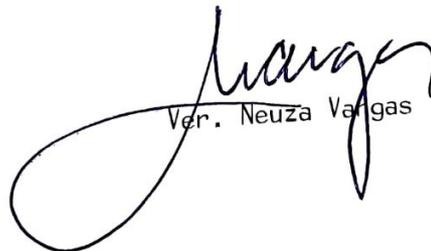
§ 2º O Chefe do Poder Executivo determinará o local onde funcionará o CMDCA.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar maior clareza e objetividade ao
apoio que o CMDCA deverá ter para que possa funcionar com eficiência e eficá-
cia.

No artigo proposto no projeto não está bem clara a participa-
ção da Prefeitura Municipal, sendo, inclusive muito restrita. Na emenda, pro-
pomos, de forma mais ampla, a participação da Prefeitura, a fim de que, quan-
do necessário, ela possa apoiar o CMDCA sem necessidade de se alterar a Lei.

Sala das Sessões, 08 de julho de 1991.


Ver. Neuza Vargas



APROVADO
em 13 de agosto de 1991
[Handwritten signature]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

À
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
NESTA CIDADE

A vereadora NEUZA VARGAS, abaixo firmada, vem, respeitosamente
apresentar a seguinte

EMENDA 09 AO PROJETO DE LEI Nº 1016

Acrescente-se um parágrafo ao artigo 9º:
"parágrafo único: A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos
Direitos da Criança e do Adolescente só pode ser feita em progra-
mas de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

JUSTIFICATIVA

A emenda proíbe o uso de recursos do Fundo Municip-
pal para outros fins. Esses recursos só podem ser aplicados em
prol de crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, 08 de julho de 1991.

[Handwritten signature]
Ver. Neuza Vargas .



APROVADO
em 19 de agosto de 1991

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

À
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
NESTA CIDADE

A Vereadora NEUZA VARGAS, abaixo firmada, vem, respeitosamente
apresentar a seguinte.

EMENDA 10 AO PROJETO DE LEI Nº 1016

No artigo 9º e artigo 10 substitui-se a expressão
"Conselho Municipal" por "CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE".

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta é mais completa.

Sala das Sessões, 08 julho de 1991.


Ver. Neuza Vargas



APROVADO
19 de agosto de 1991

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

À
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
NESTA CIDADE

A Vereadora NEUZA VARGAS, abaixo firmada, vem, respeitosamente
apresentar a seguinte

EMENDA 11 AO PROJETO DE LEI Nº 1016

O artigo 10 - passará a ter a seguinte redação:

"Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na administração do Fundo Municipal:

- a) abrir conta em estabelecimento oficial de crédito, que somente poderá ser movimentada mediante assinatura conjunta do Presidente e do Tesoureiro do CMDCA.;
- b) registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferido em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- c) registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, de doações, auxílios ou de outras receitas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- d) manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- e) manter sempre atualizado, o registro e o controle escritural das receitas e despesas, obedecido o previsto na Lei nº 4320/64;
- f) executar o cronograma de liberação de recursos, segundo as resoluções do C.M.D.C.A.;
- g) apresentar os planos de aplicação e a prestação de contas à União ao Estado ou Município conforme a origem das dotações orçamentárias;
- h) apresentar, anualmente, à população os planos de aplicação e prestação de contas, mediante publicação dos mesmos;
- i) trimestralmente, apresentar em reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o registro dos recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como sua destinação.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

EMENDA 11 AO PROJETO DE LEI Nº 1016

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar maior clareza ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deixando, de forma clara, relacionadas suas principais competências.

Sala das Sessões, 08 de julho de 1991.


Ver. Neuza Vargas



APROVADO
em 19 de agosto de 1991
[Handwritten signature]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

À
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
NESTA CIDADE

A Vereadora NEUZA VARGAS, abaixo firmada, vem, res-
peitosamente apresentar a seguinte

EMENDA Nº 12 AO PROJETO DE LEI Nº 1016

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Artigo 16-do
Projeto de Lei 1016:

"Parágrafo único: É vedado aos Conselheiros:

I- receber a qualquer título, honorários, exceto
estipêndios legais;

II- divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito
de fatos que possa identificar a criança, o adolescente ou sua fa-
mília, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal 8069/90,

JUSTIFICATIVA

O presente parágrafo visa complementar o artigo 16
do Projeto de Lei em análise.

Os Conselheiros devem ter bem claro que não podem
receber qualquer tipo de honorários, não autorizados por lei. É
vedado, também, a identificação da criança e a família nos ter-
mos da Lei 8069.

Sala das sessões, 29 de julho de 1991.

[Handwritten signature]
Ver. Neuza Vargas



APROVADO
em 19 de agosto de 1991
[Assinatura]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

À
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
NESTA CIDADE

A Vereadora NEUZA VARGAS, abaixo firmada, vem, res-
peitosamente apresentar a seguinte

EMENDA 13 AO PROJETO DE LEI Nº 1016

Acrescente-se um parágrafo ao artigo 30:

"Parágrafo Único: As decisões do Conselho Tutelar
somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido
de quem tenha legítimo interesse".

JUSTIFICATIVA

Se mencionadas as atribuições do Conselho confor-
me artigo 136 da Lei 8069, deve-se garantir, também que as deci-
sões do referido conselho sejam revistas somente pela autoridade
judiciária conforme está garantido no artigo 137 da mencionada
Lei.

Sala da Sessões, 29 de julho de 1991

[Assinatura]
Ver. Neuza Vargas



APROVADO
19 de agosto de 1991

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

À
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
NESTA CIDADE

A Vereadora NEUZA VARGAS, abaixo firmada, vem, res-
peitosamente apresentar a seguinte

EMENDA 14 AO PROJETO DE LEI Nº 1016

Acrescente-se mais um parágrafo ao artigo 31 do
Projeto de Lei 1016:

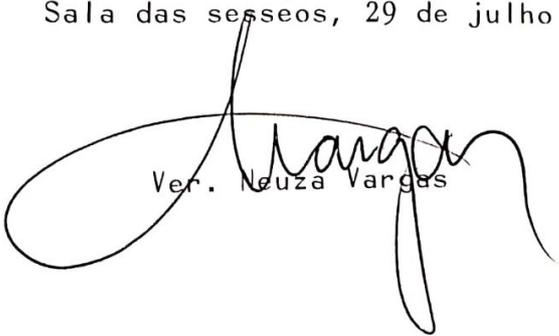
"§ 2º As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria
absoluta de seus membros e baixadas pelo seu Presidente".

JUSTIFICATIVA

O alto significado e abrangência das atribuições
conferidas ao Conselho Tutelar pela Lei 8069, requer, que suas de-
cisões sejam tomadas por maioria absoluta, a fim de que uma maior
representatividade dos Conselheiros esteja engajada nas decisões
tomadas pelo referido Conselho. Esta é também, a sugestão dada pe-
la DPM na minuta sugestão de projeto de Lei encaminhado a esta
Casa Legislativa.

Salienta-se, ainda que as decisões do Conselho Tu-
telar só podem ser revistas pela autoridade judiciária, conforme
artigo 137 da Lei 8069.

Sala das sessões, 29 de julho de 1991


Ver. Neuza Vargas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

APROVADO
19 de Agosto de 1991
[Handwritten signature]

À
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
NESTA CIDADE

A Veradora NEUZA VARGAS, abaixo firmada, vem, res-
peitosamente apresentar a seguinte

EMENDA 15 AO PROJETO DE LEI 1016

Acrescente-se um parágrafo ao artigo 32.

" Parágrafo Único: Constará da Lei Orçamentária Mu-
nicipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Con-
selho Tutelar".

JUSTIFICATIVA

O Conselho Tutelar necessita de recursos para po-
der funcionar adequadamente. Essa garantia já lhe é dada através
do artigo 134, Parágrafo Único da Lei 8069.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1991.

[Handwritten signature]
Ver. Neuza Vargas



APPROVADO
19 de agosto de 1991

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

À
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
NESTA CIDADE

A Veradora NEUZA VARGAS, abaixo firmada, vem, res-
peitosamente apresentar a seguinte

EMENDA 16 AO PROJETO DE LEI Nº 1016

O artigo 33 e seus parágrafos passará a ter a se-
guinte redação:

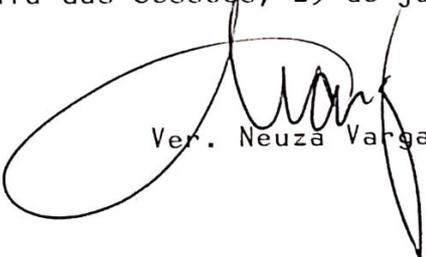
"Art. 33 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra
de competência constante no art. 147 da Lei Federal nº 8069".

JUSTIFICATIVA

O art. 33 constante no projeto em estudo não trans-
creve todo artigo 147 e seus parágrafos, estando incompleto. Fi-
ca mais clara a redação que propomos na emenda, transcrita do
art. 138 da Lei Federal nº 8069.

Por outro lado também não foram transcritas as
atribuições (ver art. 30 do presente Projeto de Lei).

Sala das Sessões, 29 de julho de 1991.


Ver. Neuza Vargas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

APPROVADO
19 de agosto de 1991

À
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
NESTA CIDADE

A Vereadora NEUZA VARGAS, abaixo firmada, vem, respeitosamente
apresentar a seguinte

EMENDA 17 AO PROJETO DE LEI Nº 1016

O artigo 34 passará a ter a seguinte redação: com mais parágra-
fos:

"Art. 34- Os membros do Conselho Tutelar receberão uma remunera-
ção mensal correspondente ao CC/2 da Prefeitura Municipal.

§ 1º Na condição de eleitos, a remuneração fixada aos membros do Conselho Tu-
telar não gera relação de emprego com a municipalidade, não sendo os conse-
lheiros incluídos nos quadros da Administração Municipal.

§ 2º Sendo eleito funcionário Público Municipal, fica-lhe facultado, em caso
de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a
acumulação de vencimentos".

§ 3º O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público
relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão
especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo".

JUSTIFICATIVA

Procuramos tornar mais clara a redação proposta no Projeto de
Lei apresentado.

Quanto se diz que a "remuneração não pode em hipótese alguma
exceder ao equivalente da função do CC2" não se fixa a remuneração.

Complementamos com o parágrafo 3º que tem amparo na Lei Fede-
ral 8069, artigo 135.

Sala das sessões, 29 de julho de 1991

Ver. Neuza Vargas



APPROVADO
13 de agosto de 1991
[Signature]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

À
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
NESTA CIDADE

A Vereadora NEUZA VARGAS, abaixo firmada, vem, res
peitosamente apresentar a seguinte.

EMENDA 18 AO PROJETO DE LEI Nº 1016

Acrescente-se, onde couber, mais um artigo, no ca-
pítulo V - das disposições finais e transitórias;

"Art.- O Conselho Tutelar, no prazo de 30 dias
da posse dos Conselheiros, elaborará seu Regimento Interno".

JUSTIFICATIVA

Os Conselhos necessitam disciplinar o funcionamen-
to do Conselho Tutelar, a fim de que possam ter uma atuação efi-
caz e eficiente.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1991.

[Signature]
Ver. Neuza Vargas



APROVADO
em 19 de agosto de 1991

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

À
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
NESTA CIDADE

O Vereador FERNANDO LOPES abaixo firmado, vem, respeitosamente apresentar a seguinte

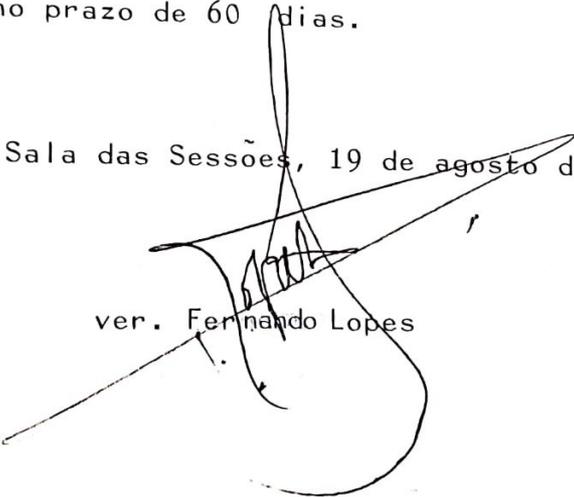
EMENDA 19 AO PROJETO DE LEI Nº 1016

Alteram-se as redações dos § 1º e 2º do artigo 13 do Projeto de Lei nº 1016 que passa a ser a seguinte:

§ 1º O quórum mínimo para a validade desta eleição será de um quinto dos eleitores do Município.

§ 2º Caso não seja alcançado o quorum mínimo, a justiça eleitoral convocará uma nova eleição no prazo de 60 dias.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1991.


ver. Fernando Lopes



APROVADO
em 19 de Agosto de 1991 L
[Assinatura]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

PROJETO DE LEI Nº 1016
(Redação Final)

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA
MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no
uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas através da
Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sancio
no e promulgo a seguinte L E I:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a política munici-
pal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabe-
lece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do
adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I- políticas sociais básicas de educação, saúde, habi-
tação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e ou-
tras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral,
espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de li-
berdade e dignidade, bem como à convivência familiar e comunitária;

II- políticas e programas de assistência social, e em
caráter supletivo para aqueles que dela necessitem;

III- serviços especiais de prevenção e atendimento médi-
co e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração,
abuso, crueldade e opressão;

IV- serviço de identificação e localização de pais, res-
ponsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V- proteção jurídico-social aos que dela necessitarem.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e es-
paços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer ,
voltadas para a infância e à juventude.

[Assinatura]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

Fl. 02

...
Artigo 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Artigo 4º - O Município poderá criar programas e serviços a que alude o artigo 2º, firmar consórcios e convênios com entidades públicas e privadas ou outras esferas governamentais, para atendimento regionalizado, instituir e manter entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A manifestação da Câmara de Vereadores dar-se-á nos termos previstos na Lei Orgânica.

§ 2º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi liberdade;
- g) internação.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069/90.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

Fl. 03

Artigo 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 17 (dezessete) membros, sendo:

- I- 01 (um) representante da Secretaria de Educação e Cultura;
- II- 01 (um) representante da Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social;
- III- 01 (um) representante da Secretaria de Finanças;
- IV- O Presidente da APAE;
- V- O Presidente da LBA;
- VI- O Delegado da OAB;
- VII- O Presidente da UBAM;
- VIII- O Presidente da AMCPM;
- IX- Um representante dos grêmios Estudantis;
- X- Diretor do Projeto Assistencial de Menores;
- XI- Diretor da FUMSA;
- XII- O Presidente da Liga Butiaense de Futebol;
- XIII- O Presidente do Conselho Municipal de Saúde;
- XIV- Três membros escolhidos pela comunidade em Assembléia dos Presidentes de entidades juridicamente constituídos, ou de reconhecida aceitação social na comunidade;
- XV- O Presidente do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo 1º - Os Conselheiros representantes das Secretarias, serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho.

Parágrafo 2º - A designação dos membros do Conselho , compreenderá a dos respectivos suplentes.

Parágrafo 3º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes, exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

Parágrafo 4º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

...A



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

Fl. 04

Parágrafo 5º - A nomeação e posse do primeiro Conselho, far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Artigo 7º - Compete ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente:

- I- Formular a política municipal dos direitos da criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II- Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III- Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação dos programas e serviços destinados ao atendimento das crianças e adolescentes, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de convênios e consórcios intermunicipais regionalizados de atendimento;
- IV- Elaborar seu Regimento Interno;
- V- Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;
- VI- Nomear e dar posse aos membros do Conselho tutelar;
- VII- Gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;
- VIII- Efetuar o registro das entidades governamentais e não governamentais que desenvolvam programas com crianças e adolescentes, assim como inscrever os respectivos programas de proteção e sócio-educativos na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8069/90;
- IX- Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

Fl. 05

- X- Appreciar e deliberar a respeito dos auxílios ou benefícios, bem como a aplicação dos mesmos, a serem concedidos a entidades não governamentais que tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XI- Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, educação e saúde, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- XII- Manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XIII- Realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 8º- A Prefeitura Municipal dará suporte administrativo e financeiro ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, utilizando-se para tanto, de servidores, espaço físico e recursos destinados para tal fim.

§ 1º - As Secretarias Municipais e Equipes darão ao CMDCA apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e execução de suas atribuições.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo determinará o local onde funcionará o CMDCA.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 9º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a quem compete sua administração.

Parágrafo Único- A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só pode ser feita



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

Fl. 06

...
em programas de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 10º- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na administração do Fundo Municipal:

a) abrir conta em estabelecimento oficial de crédito, que somente poderá ser movimentada mediante assinatura conjunta do Presidente e do Tesoureiro do CMDCA;

b) registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferido em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

c) registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, de doações, auxílios ou de outras receitas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

d) manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

e) manter sempre atualizado, o registro e o controle escritural das receitas e despesas, obedecido o previsto na Lei nº 4320/64;

f) executar o cronograma de liberação de recursos, segundo as resoluções do C.M.D.C.A.;

g) apresentar os planos de aplicação e a prestação de contas à União, ao Estado ou Município conforme a origem das dotações Orçamentárias;

h) apresentar, anualmente, à população os planos de aplicação e prestação de contas, mediante publicação dos mesmos;

i) trimestralmente, apresentar em reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o registro dos recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como sua destinação.

Artigo 11º- O Fundo Municipal, destinado ao atendimento dos direitos da Criança e do adolescente, será constituído:

I- pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à crian-

... adolescente;

... Conselho Estadual



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

Fl. 07

- e Nacional dos Direitos da Criança e ao Adolescente;
- III- pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV- pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;
- V- por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI- pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Disposições Gerais:

Artigo 12º - Fica criado o Conselho Tutelar, Órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de 03(três) anos, permitida uma reeleição.

Artigo 13º- Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

§ 1º - O quórum mínimo para a validade desta eleição será de um quinto dos eleitores do Município.

§ 2º - Caso não seja alcançado o quórum mínimo, a Justiça Eleitoral convocará uma nova eleição no prazo de 60 dias.

§ 3º - Podem votar, os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no Município até três meses antes da eleição.

Artigo 14º- A eleição será organizada mediante resolução do Juiz Eleitoral, na forma desta Lei.

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1999

Fl. 08

Seção II - Dos Requisitos e do registro das candidaturas:

Artigo 15º - A candidatura é individual e sem vinculação à Partido político.

Artigo 16º - Somente poderão concorrer a eleição, os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no Município há mais de dois anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - escolaridade mínima : 2º grau completo;
- VI - reconhecida experiência, de no mínimo dois anos , no campo profissional, no trato com criança e adolescente;
- VII - não exercer mandato público eletivo ou candidatar-se ao mesmo.

Parágrafo Único - É vedado aos Conselheiros:

- I - receber a qualquer título, honorários, exceto estipêndios legais;
- II - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fatos que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial , nos termos da Lei Federal 8069/90.

Artigo 17º - A candidatura deve ser registrada no prazo de cinco meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Juiz Eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Artigo 18º - O pedido de registro será atuado pelo Cartório Eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

...
daturas, o Juiz mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de quinze dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Fl. 09

Parágrafo Único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Artigo 20º - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio Juiz, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Artigo 21º - Vencidas as fases de impugnação e recurso o Juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção III - Da Realização do pleito:

Artigo 22º - A eleição será convocada pelo Juiz Eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 23º - É permitida a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, bem como, a realização de debates e entrevistas.

Artigo 24º - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Artigo 25º - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz.

Artigo 26º - Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei de Organização Eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e a apuração dos votos.

... poderá determinar o agrupamento à facultati



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

Fl. 10

...
vidade do voto e às peculiaridades locais.

Artigo 27º - À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas pelo Juiz, em caráter definitivo.

Seção IV - Da proclamação, nomeação e posse dos Eleitos:

Artigo 28º - Concluída a apuração dos votos, o Juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados, serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito, o candidato com mais tempo de experiência profissional com a criança e o adolescente.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Juiz eleitoral, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Seção V - Dos Impedimentos:

Artigo 29º - São impedidos de servir no mesmo Conselho:

marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e aos representantes do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.



Seção VI - Das atribuições e funcionamento do Conselho Tutelar:

Artigo 30º - Compete ao Conselho Tutelar, exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal Nº 8.069/90, devendo o mesmo funcionar diariamente, oferecendo atendimento inclusive sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Único - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Artigo 31º - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a Presidência das Sessões.

§ 1º - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a Presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo.

§ 2º - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e baixadas pelo seu Presidente.

Artigo 32º - O Conselho manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento; utilizando-se se necessário, instalações da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Seção VII - Da competência:

Artigo 33 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante no artigo 147 da Lei Federal nº 8069/90.

Seção VIII - Da remuneração e da perda de mandato:

Artigo 34º - Os membros do Conselho Tutelar receberão remuneração mensal correspondente ao CC/2 da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Os membros eleitos, a remuneração fixada aos



...
membros do Conselho Tutelar não gera relação de emprego com a municipalidade, não sendo os Conselheiros incluídos nos quadros da Administração Municipal.

§ 2º - Sendo eleito Funcionário Público Municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º- O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Artigo 35º- Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem na dotação orçamentária destinada aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 36º- Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único- A perda do mandato, será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante denúncia do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 37º- No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação, o disposto no artigo 19 desta Lei.

Artigo 38º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro Presidente.

Artigo 39º- O Conselho Tutelar, no prazo de 30 (trinta) dias da posse dos Conselheiros, elaborará seu Regimento Interno.

Artigo 40º- Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir crédito para dar cobertura às des-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

Fl. 13

...
pesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Artigo 41º- Os casos não previstos nesta Lei, serão de-
cididos em consonância com a Lei 8.069/90.

Artigo 42º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em,

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em,

MARCOS LUIZ DE ASSIS ESPINOZA
Secretário Municipal de Administração


Comissão de Const. Just. Redação Final



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

OF. GP/ Nº 119/91

Butiá, 14 de junho de 1991

SENIOR PRESIDENTE

Atendendo solicitação do Vereador Luis Cláudio Leindecker, vimos através do presente, solicitar à Vossa Excelência, a retirada da pauta dos trabalhos legislativos, o Projeto de Lei nº 1016/91, que trata da criação do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

Tendo sido votado o Regime de Urgência do referido Projeto de Lei, e não estando os pareceres das Comissões dessa Casa Legislativa concluídos, entendemos ser a retirada de pauta, a única alternativa viável para o momento, a fim de que outros Projetos de interesse da Comunidade, possam ser apreciados e aprovados pelos Nobres Edis.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, reiteramos-lhe nossos protestos de consideração.

Atenciosamente,

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

EXM^o. SR.

VER. ATÍLIO PEDRO LOPES

DIR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

SECRETARIA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 07 de maio de 1991

SENHOR PRESIDENTE

Vimos pelo presente, encaminhar à Vossa Excelência e demais Nobres Vereadores, para apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, o referido Projeto de Lei, foi elaborado pela Comissão instituída pela Portaria nº 154/90 e de acordo com os dispositivos da Lei Federal nº 8069/90.

Solicitamos à Vossa Excelência e demais Nobres Edis, a votação e aprovação em Regime de Urgência, deste Projeto de Lei.

Atenciosamente,


ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1016

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas através da Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte L E I:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social, e em caráter supletivo para aqueles que dela necessitem.

Parágrafo Único - O Município, destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e à juventude. . . .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

fl. 2

Artigo 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Artigo 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que alude o inciso II do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi liberdade;
- g) internação.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

fl. 3

...
Prefeito Municipal, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069/90.

Artigo 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 (dezesseis) membros, sendo:

- I - 01 (um) representante da Secretaria de Educação e Cultura;
- II - 01 (um) representante da Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social;
- III - 01 (um) representante da Secretaria de Finanças;
- IV - O Presidente da APAE;
- V - O Presidente da LBA;
- VI - O Delegado da OAB;
- VII - O Presidente da UBAM;
- VIII - O Presidente da AMCPM;
- IX - Um representante dos Grêmios Estudantis;
- X - Diretor do Projeto Assistencial de Menores;
- XI - Diretor da FUMSA;
- XII - O Presidente da Liga Butiaense de Futebol;
- XIII - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde;
- XIV - Três membros escolhidos pela comunidade em Assembléia dos Presidentes de entidades juridicamente constituídas, ou de reconhecida aceitação social na comunidade.

Parágrafo 1º - Os Conselheiros representantes das Secretarias, serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria, no prazo ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

...
fl. 4
de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho.

Parágrafo 2º - A designação dos membros do Conselho, compreenderá a dos respectivos suplentes.

Parágrafo 3º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes, exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

Parágrafo 4º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo 5º - A nomeação e posse do primeiro Conselho, far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Artigo 7º - Compete ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
 - II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
 - III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se refere o inciso II do artigo 3º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
 - IV - Elaborar seu Regimento Interno;
- ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

fl. 5

- V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;
- VI - Nomear e dar posse aos membros do conselho tutelar;
- VII - Gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;
- VIII - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, nos termos dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;
- IX - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

Artigo 8º - O Conselho Municipal manterá uma Secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro, necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações da Prefeitura Municipal e de um funcionário cedido pela mesma.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 9º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal, a quem compete sua administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

fl. 6

Artigo 10 - Na administração do Fundo, o Conselho Municipal observará os seguintes procedimentos:

- abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito, que somente poderá ser movimentada mediante assinatura conjunta do Presidente e do Tesoureiro do Conselho Municipal;
- registro e controle escritural das receitas e despesas.

Artigo 11 - O Fundo Municipal, destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, será constituído:

- I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e ao Adolescente;
- III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;
- V - Por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE

Sessão I - Disposições Gerais:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

f1. 7

Artigo 12 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Artigo 13 - Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em eleição presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo 1º - O quórum mínimo para a validade desta eleição, será de um terço dos eleitores do município.

Parágrafo 2º - Caso não seja alcançado o quorum mínimo, a justiça eleitoral convocará uma nova eleição com voto obrigatório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 3º - Podem votar, os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no município até três meses antes da eleição.

Artigo 14 - A eleição será organizada mediante resolução do Juiz Eleitoral, na forma desta Lei.

Seção II - Dos Requisitos e do registro das candidaturas:

Artigo 15 - A candidatura é individual e sem vinculação à partido político.

Artigo 16 - Somente poderão concorrer a eleição, os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

fl. 8

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a vinte e um anos;
- III - Residir no Município há mais de dois anos;
- IV - Estar no gozo dos direitos políticos;
- V - Escolaridade mínima: 2º grau completo;
- VI - Reconhecida experiência, de no mínimo dois anos , no campo profissional, no trato com criança e adolescente.
- VII - Não exercer mandato público eletivo ou candidatar-se ao mesmo.

Artigo 17 - A candidatura deve ser registrada no prazo de cinco meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Juiz Eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Artigo 18 - O pedido de registro será autuado pelo cartório eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Artigo 19 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o juiz mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de quinze dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o juiz em igual prazo. . . .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

fl. 9

Artigo 20 - Das decisões relativas às impugnações ca
berá recurso ao próprio Juiz, no prazo de cinco dias, contados
da intimação.

Artigo 21 - Vencidas as fases de impugnação e recurso
o Juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos ha-
bilitados ao pleito.

Seção III - Da Realização do pleito:

Artigo 22 - A eleição será convocada pelo Juiz Elei-
toral, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses
antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 23 - É permitida a propaganda eleitoral nos
veículos de comunicação social, bem como, a realização de deba-
tes e entrevistas.

Artigo 24 - É proibida a propaganda por meio de anún-
cios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qual-
quer local público ou particular, com exceção dos locais autori-
zados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos
em igualdade de condições.

Artigo 25 - As cédulas eleitorais serão confecciona-
das pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente apro-
vado pelo Juiz.

Artigo 26 - Aplica-se, no que couber, o disposto na
Legislação Eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio
direto e à apuração dos votos.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

fl. 10

Parágrafo Único - O Juíz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Artigo 27 - À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas pelo Juíz, em caráter definitivo.

Seção IV - Da proclamação, nomeação e posse dos eleitos:

Artigo 28 - Concluída a apuração dos votos, o juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

Parágrafo 1º - Os cinco primeiros mais votados, serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito, o candidato com mais tempo de experiência profissional com a criança e o adolescente.

Parágrafo 3º - Os eleitos serão nomeados pelo juiz eleitoral, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Seção V - Dos Impedimentos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

fl. 11

Artigo 29 - São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Seção VI - Das atribuições e funcionamento do Conselho Tutelar:

Artigo 30 - Compete ao Conselho Tutelar, exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90, devendo o mesmo funcionar diariamente, oferecendo atendimento inclusive sábados, domingos e feriados.

Artigo 31 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo.

Artigo 32 - O Conselho manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se se necessário, instalações da Prefeitura Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

fl. 12

Seção VII - Da competência:

Artigo 33 - A competência será determinada:

- I - Pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável;

Parágrafo 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

Seção VIII - Da remuneração e da perda de mandato:

Artigo 34 - Na condição de eleitos, a remuneração fixada aos membros do Conselho Tutelar, não geral relação de emprego com a municipalidade, não podendo em nenhuma hipótese exceder ao equivalente da função do CC2.

Parágrafo Único - Sendo eleito funcionário Público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Artigo 35 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem na dotação orçamentária destinada aos Direitos da Criança e do Adolescente.

. . . .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

fl. 13

Artigo 36 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A perda do mandato, será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante denúncia do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 37 - No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação, o disposto no artigo 19 desta Lei.

Artigo 38 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro Presidente.

Artigo 39 - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir Crédito Especial, através de Lei específica, para dar cobertura às despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Artigo 40 - Os casos não previstos nesta Lei, serão decididos em consonância com a Lei 8.069/90.

Artigo 41 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em;

MARCOS LUIZ DE ASSIS ESPINOZA
Secretário Municipal de Administração

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em,

07/05/91
ADEMIR GARCIA MENDES

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ.
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1393

A T O Nº 314

INCLUI O PROJETO DE
LEI Nº 1016, DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS
TRABALHOS.

ATILIO PEDRO LOPES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, usando das atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1016, do Executivo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1016, do Executivo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o parecer das mesmas.

Sala das sessões, 07 de maio de 1991.

Ver. Atilio Pedro Lopes
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
em, 07 de maio de 1991.

Ter. Dorvely Subtil Barboza
2º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652.1399

COMISSÃO PERMANENTE DE

EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo nº 260/91

Parecer nº _____

Data : 05 / 08 / 1991

Referência : PROJETO DE LEI Nº 1016 DO EXECUTIVO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, tendo como base os princípios da lei Federal nº 8069, de 13 de julho 1990.

O Estatuto da Criança e do Adolescente introduz significativas mudanças na gestão da política de atendimento à infância e à juventude. E essa nova estrutura da política de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, tem por base dois princípios básicos:

- 1- Descentralização político-administrativa;
- 2- Participação da população por meio de suas organizações representativas.

Ao Município cabe a coordenação em nível local e a execução direta das políticas e programas em parceria com as entidades não governamentais que nele atuam.

Assim, o perfil básico da nova política de atendimento (promoção e defesa) dos direitos da criança e do adolescente está traçado no Estatuto (Lei Federal 8069) que estabelece a criação dos Conselhos, Fundos Municipais, criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa e a municipalização de atendimento.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

continuação:

PARECER COMISSÃO PERMANENTE
EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIAS SOCIAL
Projeto de Lei 1016

É de suma importância que em nosso Município se observe aquilo que preceitua a Lei Federal 8069, a fim de que, realmente, nossas crianças e adolescentes sejam tratados com ABSOLUTA PRIORIDADE.

Os órgãos que são criados através do presente projeto de Lei trarão, sem dúvida, benefícios enormes a todos os munícipes, pois, a CRIANÇA E O ADOLESCENTE fazem parte da família, da escola, da sociedade, enfim, da comunidade como um todo.

É preciso que as mudanças introduzidas pela Lei 8069 aconteçam em nosso Município;

Mudanças de conteúdo, de método e de gestão quando se trata da política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Urge, por isso, que se aprove o Projeto de Lei em pauta.

Parecer Favorável.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1991.


Ver. Neuza Vargas

Presidente Redator.


Ver. Luiz Claudio Leindecker


Ver. José Carlos de Souza Freitas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652.1399

COMISSÃO PERMANENTE DE

FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Processo nº 260/91

Parecer nº _____

Data : 12 / 08 / 91

Referência : PROJETO DE LEI Nº 1016, DO EXECUTIVO

Com referência ao Projeto de Lei nº 1016, do Executivo, nosso parecer é favorável de que o mesmo seja apreciado e votado pelo Plenário deste Legislativo. Parecer extensivo às Emendas propostas ao mesmo.

Sala das sessões, 12 de agosto de 1991.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 260/91

Parecer nº _____

Data : 12 / 08 / 91

Referência : PROJETO DE LEI Nº 1016, DO EXECUTIVO

Ao recebermos o Projeto de Lei nº 1016, do Executivo, passamos a examiná-lo atentamente e constatamos que é constitucional, que está elaborado de acordo com as normas legais. Está em condições de ser apreciado e votado por esta Casa. Parecer extensivo às Emendas propostas ao mesmo.

Sala das sessões, 12 de agosto de 1991.